



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13401.000075/00-01
Recurso nº 149.072 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.303 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente CONTRATE CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA
Recorrida 5ª TURMA/ DRJ - RECIFE/ PE

LUCRO INFLACIONÁRIO - Considera-se lucro inflacionário o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido de cada período base nos termos do artigo 21 da lei 7.799/89.

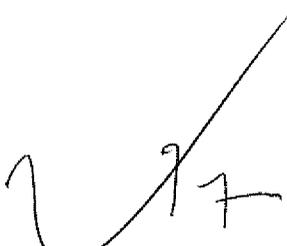
DECADÊNCIA – Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não sendo caso de dolo, fraude, ou simulação, o termo para a contagem do prazo decadencial é a data de ocorrência do fato gerador. Esse termo não se altera pela circunstância de não ter havido pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção do CARF, por unanimidade de votos, DAR parcial provimento ao recurso para reconhecer o lucro inflacionário de 1989, no valor NCz\$ 506.060,00, reconhecer a decadência para o ano calendário de 1994 e reconhecer os percentuais de realização apontados no voto, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente




JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

Editado em: 25 FEV 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), José Sérgio Gomes (Suplente convocado), João Otávio Opperman Thomé, João Carlos de Lima Junior (Vice-Presidente), Frederico de Moura Theophilo e Silvana Rescigno Guerra Barreto.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 27/03/2000, no montante de R\$ 191.500,30, contra a empresa CONTRATE CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA, oriundo de irregularidades encontradas em sua Declaração de Imposto de Renda do exercício de 1996, ano-calendário 1995, quanto aos valores lançados a título de lucro inflacionário.

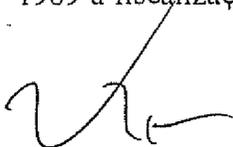
A revisão de sua declaração pelo agente fiscal iniciou-se a partir do ano-calendário de 1989, pois o saldo de lucro inflacionário acumulado originou-se no referido ano.

Conforme se verifica através dos documentos juntados pelo fiscal, foram constatadas diferenças nas declarações de IRPJ desde o ano-calendário de 1989, referentes ao saldo de lucro inflacionário da época, que impactou no “lucro inflacionário realizado” no ano-calendário de 1995, no valor de R\$ 242.325,31.

Ao adicionar tal valor na demonstração do lucro real, a fiscalização apurou um imposto de renda suplementar de R\$ 71.674,64 que, acrescido de multa e juros, totalizou o valor do auto de infração de R\$ 191.500,30.

Tempestivamente a empresa autuada apresentou impugnação (fls. 15 a 20), alegando total improcedência da exigência tributária em questão.

Primeiramente, informa a Impugnante que no ano-calendário de 1989 a fiscalização atribuiu a título de “lucro inflacionário do período” a importância de NCz\$



1.399.600,00 quando o correto seria NCz\$ 506.060,00, o que interfere no valor do auto de infração lavrado, ao passo que altera o saldo acumulado.

Alega também que no ano-calendário de 1991 foi adicionado indevidamente pelo agente fiscal a importância de Cr\$ 150.778.336,00 (cento e cinquenta milhões setecentos e setenta e oito mil trezentos e trinta e seis cruzeiros) a título de “lucro inflacionário a realizar em 31/12/89 – Dif. IPC/BTNF”, contrariando o disposto na Lei nº 8.200/91 no que tange ao cálculo de “correção monetária complementar”.

Explica que seu saldo de “correção monetária complementar” desse período é devedor em Cr\$ 13.914.864,92, razão pela qual discorda do valor atribuído pelo fiscal, de Cr\$ 150.778.336,00.

Sustenta, ainda, que os percentuais de realização do ativo utilizados nos cálculos do fiscal nos anos-calendário de 1990, 1991, 1992 e 1993 não estão em conformidade com o disposto no artigo 417 do RIR/94.

Assim, afirma que utilizando os percentuais de realização que entende serem corretos, apura-se um saldo final de “lucro inflacionário a realizar” de R\$ 241,34 (duzentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos), sujeito ao imposto de renda de R\$ 60,34 (sessenta reais e trinta e quatro centavos) que, acrescido de encargos legais totaliza R\$ 140,25 (cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos), que foi recolhido pela impugnante, conforme DARF anexo.

Informou ainda que, como a correção monetária dos balanços dos anos de 1990 a 1995 resultou devedora, o saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/89 foi realizado nos períodos-base em que houve baixa e depreciação dos bens sujeitos à correção monetária, praticamente extinguindo-se em 1994, nos termos da legislação vigente.

No que tange ao direito do Fisco de constituir créditos tributários referentes aos anos-calendário de 1991 a 1994, entende que ocorreu a decadência, nos termos do artigo 173 e parágrafo único do CTN.

Acrescenta que nos casos de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo de cinco anos inicia-se com a ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN. Por oportuno, transcreve jurisprudências favoráveis do 1º CC.



Por fim, requereu a homologação do recolhimento efetuado, bem como a improcedência do presente auto de infração.

Após análise dos autos, decidiu a 5ª Turma da DRJ de Recife/PE por conhecer da impugnação e apreciar o pedido.

No que se refere ao ano-calendário de 1989, observou que a autoridade fiscal considerou como “lucro inflacionário do período” o montante de NCz\$ 1.399.600,00, pois se tratava do valor registrado no SAPLI (Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL).

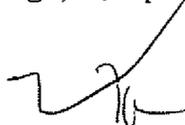
Entendeu a Turma julgadora que os valores registrados no SAPLI relativos ao lucro inflacionário refletem informações prestadas pelo próprio contribuinte, como é o caso da Impugnante que informou na DIRPJ de 1990, quadro 14, linha 13 (fls. 62) os valores utilizados pelo fiscal. Portanto, decidiu a DRJ pela manutenção dos valores apontados pela fiscalização quanto ao “lucro inflacionário do período” do ano-calendário de 1989.

No que se refere ao valor acrescentado pelo fiscal no ano de 1991 a título de “lucro Inflacionário a realizar em 31/12/89 – Diferença IPC/BTNF”, no montante de Cr\$ 150.778.336,00, informaram os julgadores que não se trata de valores de correção monetária do período, mas sim do resultado da atualização do saldo do “lucro inflacionário a realizar em 31/12/89 pela diferença IPC/BTNF de 1990”, sobre a qual incidiu o fator de correção para o ano-calendário de 1991.

Já em relação aos questionamentos da Impugnante acerca dos percentuais de realização do ativo, foram mantidos aqueles utilizados pelo fiscal, pois os valores foram obtidos das próprias declarações de imposto de renda da Impugnante (fls. 64 a 73) e conseqüentemente lançados no SAPLI.

Com relação ao prazo para constituição do crédito tributário, entendeu que como parte do saldo do lucro inflacionário acumulado pode ser diferido, permitindo ao contribuinte postergar o pagamento do imposto, não deve o Fisco exercer o direito de constituir o crédito tributário da parte ainda não realizada, mas tão somente da parcela mínima de realização ou no percentual de realização de seu ativo, que são obrigatórios.

Concluiu, assim, que por ser o IRPJ um imposto sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial para o lucro inflacionário deve ser contado do período-base



em que o mesmo deveria ter sido realizado, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN, caso tenha havido pagamento antecipado do imposto.

Inocorrendo pagamento antecipado, a regra a aplicável é a estabelecida no artigo 173, I do CTN, conforme decisões do 1º CC, transcritas no acórdão.

Por fim, decidiu a Turma pela aplicação da decadência ao direito do Fisco de constituir o crédito tributário incidente sobre as parcelas do lucro inflacionário que deveriam ter sido realizadas e não foram, nos anos-calendário 1992 e 1993.

Assim entenderam os julgadores, pois, apesar de se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, a ocorrência de qualquer fato impeditivo da autuação fiscal antes do prazo fixado para a entrega da declaração de rendimentos descaracteriza a inércia do Fisco, razão pela qual não pode ter início a contagem do prazo decadencial.

Ademais, poderia o contribuinte ter alterado a sua forma de tributação de lucro real mensal para lucro real anual, passando a recolher por estimativa em qualquer mês dos anos-calendário de 1992, 1993 e 1994.

Isto porquê, até o ano-calendário de 1996, a opção pelo lucro presumido se dava somente na entrega da declaração e, portanto, a pessoa jurídica que recolhesse por estimativa e que não estivesse obrigada à tributação pelo lucro real mensal, poderia exercer a opção pelo lucro real anual ou pelo lucro presumido.

A partir do ano-calendário 1997 a opção pelo recolhimento mensal por estimativa passou a obrigar a pessoa jurídica ao regime de lucro real anual, opção manifestada com o pagamento do imposto em janeiro ou no início das atividades.

Portanto, decidiu a 5ª Turma que enquanto não houvesse manifestação definitiva do contribuinte quanto à forma de tributação dos anos-calendário de 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996, seria impossível a realização do lançamento, ou seja, antes da entrega das declarações, devendo ser aplicado nestes casos, a regra prescrita no artigo 173, I do CTN.

Diante do exposto, os julgadores decidiram que nos anos-calendário de 1992 e 1993 o prazo decadencial começou a fluir a partir do 1º dia útil do



exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, em relação ao ano-calendário de 1993 o prazo decadencial somente começou a fluir em 02/01/1995, encerrando-se em 02/01/2000.

Considerando que a citação do auto de infração ocorreu em 06/04/00, por meio de aviso de recebimento, entenderam pela decadência do direito ao Fisco de constituir o crédito tributário dos anos-calendário de 1992 e 1993, porém, somente sobre as parcelas do lucro inflacionário que o contribuinte deveria ter realizado e não o fez.

Por unanimidade, a DRJ considerou procedente em parte o lançamento, reduzindo o valor do “lucro inflacionário realizado” no ano-calendário de 1995 de R\$ 242.325,31 para R\$ 211.056,90, excluindo as parcelas já extintas pela decadência, bem como aplicando os percentuais mínimos de realização nos anos-calendário de 1992 e 1993.

Por oportuno, juntou a 5ª Turma o cálculo do SAPLI refeito, excluídas as parcelas alcançadas pela decadência, mantendo a exigência do IRPJ (principal) no valor de R\$ 67.635,07, acrescido de multa e juros.

A Impugnante apresentou tempestivamente Recurso ao Conselho de Contribuintes transcrevendo os principais pontos da atuação, defesa e acórdão proferido pela 5ª Turma da DRJ de Recife.

Em seu recurso alegou que não deve prosperar a decisão proferida pela DRJ, pois, no que se refere ao “lucro inflacionário do período” do ano-calendário de 1989, lançou corretamente os valores no anexo 2 da DIPJ de 1990, ou seja, NCz\$ 506.060,00, que deveria ter sido fonte de dados para o SAPLI.

Discorda da decisão da DRJ, pois entende que não pode o contribuinte ser prejudicado por ter errado no preenchimento de sua declaração de rendimentos.

Ressalta que o referido anexo 2 (Tabela 5 – Informações sobre Lucro Inflacionário do período base fl. 236) é documento obrigatório para as empresas que apresentam declaração no formulário I e que tenham lucro inflacionário diferido/realizado e/ou gozem de benefícios fiscais calculados com base no lucro da exploração, como é o seu caso.



Sustenta ainda que o “SAPLI – Programa de Controle Interno” não deve nortear o cálculo do lucro inflacionário e que eventuais erros no preenchimento da DIPJ não podem alterar o conceito de lucro inflacionário do período-base.

Reitera que o “lucro inflacionário do período-base” é mesmo NCz\$ 506.060,00, pois este somente poderia ser modificado se o Fisco encontrasse algum erro na elaboração das contas de correção monetária do ativo e do patrimônio líquido.

No que se refere aos percentuais de realização do lucro inflacionário, discorda do Sr. Relator acerca dos dados informados na SAPLI, pois entende que deve ser considerado realizado parte do lucro inflacionário acumulado “proporcional ao valor realizado no mesmo período dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária”, o que não ocorreu no cálculo elaborado pela DRJ, que utilizou os percentuais mínimos, conforme DIRPJ de 1990.

Não obstante, alega que o percentual mínimo mensal a ser realizado pela pessoa jurídica, a partir da vigência da Lei 8.541/92, é de 1/240, quando o valor assim determinado for superior ao apurado através do percentual de realização do ativo.

Porém, no caso em questão, explica que os percentuais de realização do seu ativo são superiores ao mínimo, conforme demonstrados nos docs. 3 e 4, razão pela qual devem ser obrigatoriamente aplicados no cálculo da parcela do lucro realizável.

Informa ainda que, ao aplicar seus percentuais de realização, restará um saldo a realizar de R\$ 2.014,00, de cuja base tributável já fora recolhido o imposto.

Entende também ter ocorrido a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário em relação ao período de 1990 a 1994, no que tange a toda a parcela do lucro inflacionário que deveria ter sido realizado e não foi.

Quanto ao início da contagem do prazo decadencial na forma do artigo 150, § 4º do CTN, sustenta que não há que se falar em pagamento antecipado do imposto, pois apurou prejuízo fiscal de janeiro a novembro de 1994.



Desta forma, aplicando-se o mencionado artigo, alega estarem decaídas as parcelas do lucro inflacionário acumulado que deveriam ter sido realizadas em 1994, pois o prazo decadencial começou a fluir em 02/01/95 e extinguiu-se em 02/01/00.

Para concluir, informou que o crédito tributário do presente auto é *natimorto*, pois as parcelas que deveriam ter sido realizadas até 31/12/94 já estavam extintas à época da ciência da citação, vez que alcançadas pela decadência.

Quanto ao cálculo da exigência fiscal apresentado pela DRJ, ressalta que deveria ser considerada de ofício a compensação com prejuízos fiscais apurados, até o limite de 30% da exigência. Reforça tal posicionamento transcrevendo decisão do 1º CC.

Contesta, ainda, que deveria ter sido deduzido do cálculo apresentado no acórdão o IRPJ declarado no valor de R\$ 7.529,74 (docs. 47 a 49), restando um imposto a pagar de R\$ 60.105,33 (principal), conforme cálculo apresentado.

Finalmente, requer a procedência do recurso para que seja reconhecida a decadência em relação aos anos-calendário de 1992 a 1994, bem como a obrigatoriedade de realização do lucro inflacionário pela parcela de maior valor apurada dentre as modalidades previstas em lei. Requer, ainda, a retificação do cálculo do IRPJ e homologação do recolhimento de fls. 37.

Após análise dos autos os membros da 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes converteram o julgamento em diligência a fim de que a recorrente comprove, através da sua escrituração fiscal e contábil, os valores efetivos e percentuais do lucro acumulado realizado nos períodos em questão. E, ainda, que a autoridade diligenciante se manifestasse através de relatório e quadro demonstrativo dos valores apurados.

Devidamente intimada a recorrente anexou, às fls. 231/389, as DIPJ, balanços patrimoniais e razões dos anos calendários de 1989/1990/1992/1993/1994 e elaborou, às fls 228/230, uma planilha a fim de apresentar os percentuais de realização obrigatória do lucro inflacionário acumulado nos anos de 1989 a 1994.

Já autoridade fiscal manifestou-se à fl. 529 onde ratificou os valores apresentados pela autoridade autuante através do quadro apresentado às fl. 526/528.

É o relatório.



Voto

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente verificou-se que os valores apresentados na planilha do fiscal responsável pela diligência (fl. 526/528) foram exatamente iguais aos apurados na primeira fiscalização, não sendo considerados nem os percentuais e valores mínimos de realização do lucro inflacionário nos anos de 92 e 93, que já tinham sido deduzidos quando da decisão da DRJ

Diante disso, foram analisados individualmente todos os documentos anexados através das diligências, onde se constata que:

Saldo credor do lucro inflacionário.

Com relação as dúvidas sobre o lucro inflacionário do ano de 1989 o contribuinte informou no anexo II da DIPJ que apurou saldo credor no montante de NCz\$ 506.060,00 (quinhentos e seis mil e sessenta cruzados novos) que conforme demonstrativo de fl. 236 é composto pelo saldo credor da correção monetária (CNz\$ 1.399.000,00) deduzido das despesas financeiras de CNz\$ 893.540,00 (Oitocentos e noventa e três mil, quinhentos e quarenta cruzados novos.)

Ocorre que na sua apuração do lucro real (fl. 241), a contribuinte excluiu, indevidamente, o saldo credor integral, qual seja CNz\$ 1.399.000,00 (um milhão trezentos e noventa e nove mil cruzados novos), ao invés de obedecer o limite do lucro inflacionário apurado conforme a legislação, no valor de NCz\$ 506.060,00 (quinhentos e seis mil e sessenta cruzados novos) (fl. 236)

Isso porque, a Lei 7.799/89 dispõe que o saldo credor da conta de correção monetária será computado na determinação do lucro real, podendo ser diferido, desde que observado o dispositivo legal.

Art. 20º O saldo credor da conta de correção monetária de que trata o item II do art 4º será computado na determinação do lucro real, mas o contribuinte terá opção para diferir, com



observância do disposto nesta Seção, a tributação do lucro inflacionário não realizado

Considera-se lucro inflacionário o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido de cada período base nos termos do artigo 21 da lei 7.799/89.

Art. 21. Considera-se lucro inflacionário, em cada período-base, o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base.

§ 1º O ajuste será procedido mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, de valor correspondente a diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas.

§ 2º Lucro inflacionário acumulado é a soma do lucro inflacionário do período-base com o saldo de lucro inflacionário a tributar transferido do período-base anterior

§ 3º O lucro inflacionário a tributar será registrado em conta especial do Livro de Apuração do Lucro Real, e o saldo transferido do período-base anterior será corrigido monetariamente, com base na variação do valor do BTN Fiscal entre o dia do balanço de encerramento do período-base anterior e o dia do balanço do exercício da correção

Assim, verifica-se que houve uma exclusão no LALUR do ano calendário de 1989 a maior no valor de NCz\$ 893.540,00 (Oitocentos e noventa e três, quinhentos e quarenta cruzados novos).

Dessa forma, o procedimento correto da fiscalização seria considerar como lucro inflacionário do período o valor de NCz\$ 506.060,00 (quinhentos e seis mil e sessenta cruzados novos).



Da realização do lucro inflacionário

A forma de realização do lucro inflacionário vem prevista nos artigos 22 da lei 7.799/89 o qual dispõe que em cada período base considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor realizado no mesmo período, dos bens e direitos ao ativo sujeito à correção monetária.

Art. 22 Em cada período-base considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária.

§ 1º O lucro inflacionário realizado no período será calculado de acordo com as seguintes normas.

a) será determinada a relação percentual entre o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizados no período-base, e a soma dos seguintes valores:

1 - a média do valor contábil do ativo permanente no início e no fim do período-base;

2 - a média do saldo das demais contas do ativo sujeitas à correção monetária (art. 4º, inciso I, alíneas b, c, d e f no início e no fim do período-base;

b) o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária realizado no período-base será a soma dos seguintes valores

1 - custo contábil dos imóveis existentes no estoque no início do período-base e baixados no curso deste;

2 - valor contábil, corrigido monetariamente até a data da baixa, dos demais bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária baixados no curso do período-base,

3 - quotas de depreciação, amortização e exaustão computadas como custo ou despesa operacional do período-base;



4 - lucros ou dividendos, recebidos no período-base, de quaisquer participações societárias registradas como investimento,

c) o montante do lucro inflacionário realizado no período-base será determinado mediante a aplicação da percentagem de que trata a alínea a sobre o lucro inflacionário acumulado (art. 21 § 2º)

§ 2º O contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado deverá computar na determinação do lucro real o montante do lucro inflacionário realizado (§ 1º) ou o valor determinado de acordo com o disposto no art. 23, e excluir do lucro líquido do período-base o montante do lucro inflacionário do período-base (art. 21)

Nos termos do artigo 23 deve ser considerado realizado o percentual mínimo de 5% do lucro inflacionário de cada período-base.

Art. 23. A pessoa jurídica deverá considerar realizado, em cada período-base, no mínimo cinco por cento do lucro inflacionário acumulado, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado de acordo com o §1º do artigo anterior.

A DRJ, considerando que os anos-calendários de 92 e 93 já haviam decaído, determinou a aplicação do percentual mínimo de 10%, exigido pela legislação, conforme Art. 6º nº 9.065/95. (fl. 61).

Contudo, a utilização de um percentual mínimo só deve ser aplicada quando esse resultado for superior ao valor realizado no mesmo período, dos bens e direitos ao ativo sujeito à correção monetária.

Já a recorrente, a fim de demonstrar o percentual de realização trouxe aos autos DIPJ, Razões e Balancetes dos anos-calendário 1989/1990/1992/1993/1994 (fls. 231 a 323), bem como anexou uma planilha demonstrando a utilização dos seguintes percentuais:



DATA	% Realização
dez-89	10,3733%
dez-90	41,3585%
dez-91	36,5491%
jun-92	23,1553%
dez-92	35,8997%

DATA	%Realização
jan-93	7,2268%
fev-93	8,2971%
mar-93	9,0540%
abr-93	9,8547%
mai-93	10,9997%
jun-93	12,3095%
jul-93	13,8375%
ago-93	16,3810%
set-93	21,1886%
out-93	24,2898%
nov-93	19,4930%
dez-93	67,4107%

DATA	% Realização
jan-94	10,6872%
fev-94	12,1189%
mar-94	13,6786%
abr-94	15,8076%
mai-94	18,8892%
jun-94	3,0649%
jul-94	1,1331%
ago-94	1,1550%
set-94	1,2445%
out-94	1,2571%
nov-94	64,1368%
dez-94	0,5301%

Analisando toda documentação juntada nos autos foi possível o cálculo exato dos percentuais de realização dos lucros inflacionários dos períodos em tela. E, confrontando-os com os cálculos apresentados pela contribuinte, foram constatadas algumas divergências, conforme segue:

Saldos apresentados em 31/12/1991:

-Valor do saldo do ativo permanente no fim do período base informado pela recorrente: Crz\$ 129.040.755,38 (fl. 228);

-Percentual de realização 36,5491% (fl. 228);

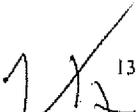
-Valor do saldo conforme balancete Crz\$ 229.210.169,03 (fl. 260)

-Percentual de realização de 23,3870% recalculado por este relator, conforme planilha anexa ao voto (considerando as informações obtidas na documentação juntada pela recorrente).

Saldos apresentados em 30/06/1992:

-Valor do saldo do ativo permanente no fim do período base informado pela recorrente: Crz\$ 338.168.982,50 (fl. 228);

-Percentual de realização 23,1553% (fl. 228);


13

-Valor do saldo conforme balancete Crz\$ 598.516.414,51 (fl. 268)

-Percentual de realização de 13,9297% recalculado por este relator, (considerando as informações obtidas na documentação juntada pela recorrente) .

Saldos apresentados em 31/12/1992

-Valor do saldo do ativo permanente no fim do período base informado pela recorrente: Crz\$ 840.939.970,47 (fl. 228)

-Percentual de realização 35,8997% (fl. 228)

-Valor do saldo conforme balancete Crz\$ 1.453.114.767,33 (fl. 275)

-Percentual de realização de 22,4210% recalculado por este relator, conforme planilha anexa ao voto (considerando as informações obtidas na documentação juntada pela recorrente) .

Nessa esteira, verificamos que tanto a DRJ quanto a contribuinte utilizaram métodos e percentuais equivocados para elaborar o cálculo da realização do lucro inflacionário, haja vista que, enquanto a DRJ aplicou o percentual fixo mínimo para os anos de 92 e 93, a Recorrente não comprovou, através dos documentos apresentados, todos os percentuais que utilizou para seus cálculos. Assim, de posse de toda documentação, foi possível recompor os seguintes percentuais de realização dos ativos:

DATA	PERCENTUAL
dez-89	10,3733%
dez-90	41,3585%
dez-91	23,3890%
jun-92	13,9297%
dez-92	22,4210%

DATA	PERCENTUAL
jan-93	7,2268%
fev-93	8,2971%
mar-93	9,0540%
abr-93	9,8547%
mai-93	10,9997%
jun-93	12,3095%
jul-93	13,8375%
ago-93	16,3810%
set-93	21,1886%
out-93	24,2898%
nov-93	19,4930%
dez-93	67,4107%



Da decadência do ano calendário de 1994 – realização mensal

Nos presentes autos, com relação a decadência, a data de ocorrência do fato ocorreu mensalmente durante o ano calendário de 1994, até 31/12/1994, de modo que o fisco deveria ter procedido ao lançamento de ofício até 02/01/2000, quando na verdade o fez em 07/03/2000.

Entretanto, o ilustre relator da Delegacia de Julgamento de Recife/PE ao analisar o caso, entendeu que como a recorrente declarou, mas não efetuou o recolhimento dos valores, aplicaria ao caso a regra geral do art. 173, inciso I do CTN.

No entanto, equivocou-se o ilustre julgador, pois não importa se houve pagamento, mas sim se houve a declaração.

Inclusive, este é o entendimento da Câmara Superior deste E. Conselho:

“26/05/2010 - Câmara Superior de Recursos Fiscais - 1ª Turma 17 a 19 de maio/2010

Tributos sujeitos ao lançamento por homologação e Pagamento: Ao apresentar o resumo das principais matérias julgadas na sessão realizada pela 1ª Turma da CSRF em novembro de 2009, o Decisão noticiou a alteração do entendimento do Colegiado sobre a necessidade do pagamento para fins de homologação e a conseqüente fixação do marco inicial para contagem do prazo decadencial. Naquela ocasião (novembro de 2009), o Colegiado - pelo voto de qualidade - adotou o entendimento exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp nº 973.733/SP, que condicionava a aplicação do artigo 150, § 4º, à existência de pagamento a ser homologado. Todavia, a alteração na composição da 1ª Turma resultou em nova alteração da jurisprudência, restabelecendo o entendimento no sentido de que o pagamento não integra a atividade de lançamento, esta sim, sujeita à homologação das autoridades fazendárias. Em razão da "reedição" do entendimento outrora alterado, a 1ª Turma, na sessão de maio, considerou que a contagem do prazo decadencial, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve ser baseada na regra contida no artigo 150, § 4º, independente da existência de pagamento. (Processo nº 13808.000423/00-12)”

 15

19/07/2010 - Câmara Superior de Recursos Fiscais - 1ª Turma 05 e 06 de
julho de 2010

“Lançamento por Homologação e Prazo Decadencial e Pagamento: Diferentemente do entendimento prevalecente na 3ª Turma, que pelo voto de qualidade considera o pagamento como elemento do lançamento por homologação, a 1ª Turma, por maioria, entende que não. Para 07 (sete) dos 10 (dez) conselheiros que integram a Turma, o pagamento é elemento externo à sistemática do lançamento por homologação, que se aperfeiçoa com a atividade de apuração realizada pelo sujeito passivo. Assim, havendo a atividade de apuração por parte do sujeito passivo, o início da contagem do prazo decadencial é regulado pelo disposto no artigo 150, § 4º do CTN. Com esse entendimento, o Colegiado negou provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, que postulava a aplicação do artigo 173, também do CTN. (Processo nº 16327.000477/2006-46)” (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido e a fim de ratificar o quanto exposto, com muita propriedade transcrevemos excertos do voto proferido pelo ilustríssimo relator Valmir Sandri, em sessão realizada no dia 15/10/2008, quando do julgamento do processo nº 19515.001337/2003-13, correspondente ao acórdão nº 101-96.964, *in verbis*:

“Inicialmente cumpre observar que assiste razão à contribuinte ao afirmar que no presente caso operou-se a decadência.

Isso porque, considerando que o crédito tributário ora exigido refere-se a fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1997, contado cinco anos, nos termos do Art. 150, § 4, do CTN, o Fisco tinha até 31 de dezembro de 2002 para constituí-lo, o que somente veio a fazer em abril de 2003, momento em que o crédito em questão já havia sido atingido pela decadência

Como bem salientou a contribuinte, o art. 150, §4º do CTN, não faz qualquer ressalva quanto ao pagamento do tributo, mas apenas afirma que o prazo decadencial inicia-se na data do fato gerador, no presente caso, 31/12/1997

Dessa forma, assiste razão à contribuinte ao afirmar que o presente auto de infração deve ser julgado extinto, nos termos do Art. 150, §4º, do CTN, por ter se operado a decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário.

Ainda a esse respeito, deve-se observar, que independentemente do pagamento antecipado do tributo, aplica-se o disposto no Art. 150, § 4º, do CTN e não o Art. 173, I, do mesmo diploma legal, uma vez que este somente seria aplicado no caso de dolo, fraude ou simulação, situações estas que não se configuraram no presente processo administrativo.



Ante o acima exposto, voto no sentido de ACOLHER a preliminar de decadência e DOU provimento ao recurso voluntário". (grifo nosso)

Portanto, conforme exposto acima, os valores referentes ao período 1994 também estão decaídos e deverão compor o cálculo do lucro inflacionário, nos percentuais abaixo:

DATA	PERCENTUAL
jan-94	10,6872%
fev-94	12,1189%
mar-94	13,6786%
abr-94	15,8076%
mai-94	18,8892%
jun-94	3,0649%
jul-94	1,1331%
ago-94	1,1550%
set-94	1,2445%
out-94	1,2571%
nov-94	64,1368%
dez-94	0,5301%

Face ao exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto a fim de reconhecer a decadência do ano de 1994, considerar o valor de NCz\$ 506.060,00 (quinhentos e seis mil e sessenta cruzados novos) como sendo o lucro inflacionário do ano calendário de 1989 e reconhecer os percentuais de realização apresentados acima.

É como voto.

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

RELATOR

